



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734287/2018-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.005 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo de compensação vinculado aos autos em apreço, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo cuida de Notificação de Lançamento relativa a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em decorrência da não homologação da compensação de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) tratadas no âmbito do processo administrativo nº 10380.900335/2015-41.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação, por meio da qual manifesta o entendimento de que o lançamento não poderia ser realizado enquanto não exista decisão definitiva no âmbito do processo administrativo que trata da compensação, já que não estaria configurado o fato gerador que motivaria a imposição da penalidade. Além disso, sustentou que a aplicação da multa isolada em questão representaria afronta ao direito constitucional de petição, somente devendo ocorrer em casos de má-fé ou abuso de direito por parte do

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.005 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734287/2018-86

contribuinte. Por igual modo, constituiria ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como possuiria efeito confiscatório.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, inicialmente, a impossibilidade de o julgador administrativo se manifestar quanto as alegações de inconstitucionalidades aventadas pela Recorrente, devido à ausência de competência para tanto. No mais, rejeitou a alegação de que a aplicação da multa isolada somente poderia ocorrer após a decisão definitiva em relação à compensação declarada pelo contribuinte. Por fim, apontou-se que a manifestação de inconformidade apresentada no processo que trata das DComp relacionadas à penalidade imposta não teria sido conhecida, por ser intempestiva.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado Recurso Voluntário no qual, basicamente, reiteram-se as alegações já apresentadas quanto à necessidade de se aguardar a decisão definitiva quanto à compensação para se impor a multa isolada; e à inconstitucionalidade/ilegalidade da penalidade por violação ao direito de petição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, e apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 62 e 64).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso é assinado por procuradores devidamente constituídos nos autos.

O Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Como dito, contra a Recorrente, foi lavrada Notificação de Lançamento para a imposição de multa isolada relacionada à não homologação da compensação tratada no âmbito do processo administrativo nº 10380.900335/2015-41.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e os daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, posto que o eventual provimento do recurso ali interposto pode acarretar a homologação parcial ou total da referida compensação, com repercussão na penalidade imposta.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.005 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734287/2018-86

Deste modo, como, nesta data, esta Turma Julgadora decidiu converter em diligência o julgamento do recurso interposto no processo administrativo nº 10380.900335/2015-41, impõe-se o sobrestamento do recurso voluntário ora em análise, de modo a se aguardar o retorno daqueles autos ao CARF, para julgamento conjunto de ambos recursos voluntários.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, de modo que este processo aguarde, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo de compensação vinculado aos autos em apreço, ocasião em que ambos os processos devem retornar para julgamento na mesma oportunidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo